

Acórdão: 16.359/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113450-21
Impugnante: Alis Tavares Santiago
PTA/AI: 01.000145924-69
Inscr. Estadual: 392.105627.0000
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE NOTA FISCAL. Constatado o extravio de notas fiscais de entrada, uma vez não apresentadas as 1ªs vias das mesmas. Contudo, tendo as referidas 1ªs vias vindo aos autos, por ocasião da Impugnação, procedeu o Fisco à exclusão da penalidade isolada aplicada prevista no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a falta de registro de várias notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Procedimento fiscal amparado no art. 51, § único, item 1 da Lei Estadual 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Informa o Auto de Infração, que tendo sido efetuada a conferência dos livros e documentos fiscais de entrada do contribuinte no mês de maio de 2003, constatou-se que o mesmo deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias, as quais foram extraviadas.

Prossegue o Relatório do Auto de Infração informando, que a prática de tal irregularidade resultou na comercialização das referidas mercadorias sem a emissão de documento fiscal.

Exige-se o ICMS pelas saídas desacobertas, considerando uma margem de lucro de 30%. Exige-se ainda Multa de Revalidação e as Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e XII da Lei 6763/75.

Irresignado o Autuado, de forma tempestiva, apresenta sua Impugnação às fls. 19, nos seguintes termos:

Informa que estavam extraviadas as notas fiscais que deram origem ao Auto de Infração, motivo pelo qual não foram escrituradas, estando atualmente em seu poder.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, impugna o pagamento do débito apurado e requer o aproveitamento do crédito de ICMS das citadas notas fiscais, as quais faz anexar para apreciação.

Manifestando-se às fls. 34, relativamente à Impugnação interposta, o Fisco assim se posiciona:

Esclarece que o ilícito foi apurado a partir da via de notas fiscais recolhidas pela fiscalização no trânsito e que foram enviadas à Delegacia para conferência.

Prossegue dizendo, que assim aplicou a Multa Isolada do art. 55, inciso XII da Lei 6763/75. Exigiu ainda o ICMS pelas vendas sem documento fiscal, nos termos do art. 51, § único, item 1, também da Lei 6763/75, e a respectiva multa isolada.

Informa que face a apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais, está procedendo à reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativos de fls. 35.

Comunicado da reformulação, o contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

A partir das vias do Fisco de notas fiscais destinadas ao Autuado, coletadas no trânsito das mercadorias (cópias às fls. 08/13), foi o contribuinte intimado a apresentar suas notas fiscais de entrada e saída, bem como o Livro Registro de Entradas, através do TIAF de fls. 02, para que se comprovasse a regular escrituração dos documentos.

Constatado o não registro das notas fiscais coletadas em trânsito e a falta de apresentação de suas 1^{as} vias, corretamente, a princípio, imputou o Fisco ao sujeito passivo o extravio, a falta de registro, bem como a saída das correspondentes mercadorias desacobertas de documento fiscal, pelo que exigiu ICMS, Multa de Revalidação e as Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e XII da Lei 6763/75.

Posteriormente, por ocasião de sua Impugnação, tendo o Contribuinte apresentado as primeiras vias das notas fiscais objeto da verificação fiscal (fls. 20/31), procedeu o Fisco à exclusão da Multa Isolada pelo extravio dos documentos (Art. 55, XII da Lei 6763/75), conforme demonstrativo de fls. 35 (trinta e cinco).

A conclusão de que as mercadorias, cujas notas fiscais de entrada deixaram de ser escrituradas pelo contribuinte, deram saída sem documento fiscal, encontra amparo legal no disposto no artigo 51, § Único, item 1 da Lei 6763/75. Assim legítimas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75, na forma e modo apurados pelo Fisco.

Há que se ressaltar, conforme demonstrativo apresentado pelo Fisco (fls. 35), que na apuração do crédito tributário devido, foram considerados os créditos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS destacados nas notas fiscais de entrada objeto da autuação, nºs 099167, 099526, 006711, 000659, 010629 e 009207, todas com data de emissão em 07/05/2003.

Os demais argumentos da Impugnante, não são capazes de desconstituir o crédito tributário formalizado remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 35. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 08/06/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator